



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 503 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002940/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507541

RECORRENTE: FERREIRA FERRAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – PROCEDÊNCIA.** A venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%. Decisão amparada nos arts. 127, I, 169, I, 174 e 177 do Dec. n° 24.569/97, e penalidade conforme o art. 123, III, “b” da Lei n° 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n° 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil do período de janeiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 98.214,79 (noventa e oito mil duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", do mesmo dispositivo legal, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, Relação das Receitas e Despesas Efetuadas e Pagas no Período Fiscalizado, Consulta Conta Corrente – Sistema GIM, Consulta Arrecadação de ICMS – Sistema de Controle da Receita Estadual, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Aviso de Recebimento e Termo de Revelia. (fls. 03/14)

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal esclarece que o levantamento constatou que as entradas de recursos obtidas pelo contribuinte, compreendidas no período fiscalizado, foram inferiores aos desembolsos, ocasionando, conforme a legislação em vigor, venda de mercadorias sem documento fiscal.

Defesa Administrativa às fls. 15/21, argumenta, em síntese, que o procedimento fiscal excluiu provas matérias, amparando-se exclusivamente em pressupostos subjetivos alinhados pelo agente fiscal, aduz ainda, que a suposta omissão de vendas se choca com os registros legais, processados nos livros pertinentes, devidamente comprovados com os documentos fiscais insuspeitos. Por fim, conclui que o agente do fisco não tem competência para descartar, suprimir ou alterar os números registrados na contabilidade e declarados e aceitos sem restrições perante a Receita Federal.

A nobre Julgadora Singular às fls. 25/29 apresentou seu entendimento pela procedência do lançamento.

Recurso Voluntário, às fls. 33/36, apenas ratifica o que foi argüido na peça defensiva.

O Parecer da Célula de Consultoria Tributária deste CONAT, nº 121/2007, fls. 44/45, foi pela procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 46.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de omissão de receita, identificada através de levantamento financeiro do período de janeiro a dezembro de 2002, consoante a inicial, no montante de R\$ 98.214,79 (noventa e oito mil, duzentos e catorze reais e setenta e nove centavos).

Em primeiro plano, torna-se necessário enfatizar, que as argumentações ora levantadas pelo Contribuinte não merecem prosperar, uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe, prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial.

Ao analisar os presentes autos, verifica-se que a técnica utilizada pelo agente fiscal, relatório de ingressos e desembolsos de numerários do caixa da empresa, é prática eficaz para detectar a infração sob análise, qual seja, a insuficiência de caixa, o que se deduz que seja oriunda de receitas originadas de vendas não registradas.

Com efeito, o levantamento financeiro constante dos autos às fls. 07, realizado pelo agente fiscal, demonstra o ingresso de numerários no caixa da empresa sem que houvesse vendas suficientes para cobertura das despesas ocorridas no período fiscalizado.

Na verdade, a conta financeira apresentada pelo agente autuante foi realizada com base nos livros e documentos fiscais e contábeis apresentados pelo próprio contribuinte, anulando a tese da autuada que o presente auto de infração fora lavrado em cima de uma conta financeira construída artificialmente.

De certo, a legislação tributária estadual obriga aos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

Desta feita, conclui-se que a empresa auferiu receitas sem a devida comprovação fiscal, ou seja, vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, deixando de recolher o imposto devido por ocasião da venda de mercadorias sem nota fiscal.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

**"Art.123 ...**

**III- ...**

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 98.214,79

ICMS: R\$	16.696,51
MULTA: R\$	29.464,44
<b>TOTAL: R\$</b>	<b>46.160,95</b>

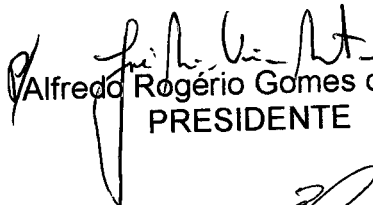


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FERREIRA FERRAGENS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior.

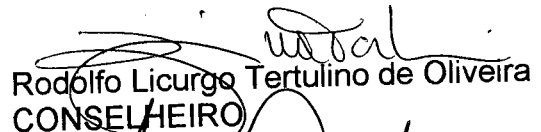
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *05* de novembro de 2007.

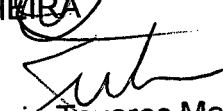
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

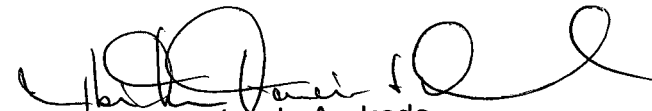
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO